Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3141/17
PLL Nº 363/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 65 /19 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Tomba como patrimônio histórico imaterial e material do Município de Porto Alegre a Companhia Carris Porto-Alegrense e a área localizada na Rua Albion, 385, sua sede.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, e a Emenda nº 01, ambos de autoria do vereador Aldacir Oliboni.

A Procuradoria da Casa (fl. 8) manifestou-se no sentido de a matéria ser de competência do município, e não encontrar óbices à tramitação. No entanto, observou a impossibilidade de tombamento da pessoa jurídica Companhia Carris Porto-Alegrense, tendo em vista ser o tombamento uma proteção a bens e não a pessoas.

É o relatório.

Tombamento é a modalidade de intervenção estatal na propriedade por meio do qual a Administração protege o patrimônio cultural brasileiro. Nesse caso, o Estado intervém para proteger a memória nacional, bens de ordem histórica, artística, arqueológica, cultural, científica, turística e paisagística.

A Constituição Federal prevê expressamente essa modalidade de intervenção em seu art. 216, *in verbis*:

> *"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*
>
> *I - as formas de expressão;*
>
> *II - os modos de criar, fazer e viver;*
>
> *III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;*
>
> *IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*

PARECER Nº 67 /19 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

> *V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*
>
> *§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação."*

A competência para legislar sobre proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico é concorrente entre a União, os Estados e o DF, nos termos do art. 24, VII, da CF/88. A legislação federal e estadual poderá, no que couber, ser suplementada pela legislação municipal, conforme art. 30, II, CF/88, tendo o Município competência expressa para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizatória federal e estadual.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu essa competência comum para legislar sobre tombamento, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 308399, Relator Min. Carlos Velloso, julgado em 29/03/2005, publicado em DJ 14/04/2005.

O tombamento pode recair sobre bens de qualquer natureza, móveis ou imóveis, de natureza material, públicos ou privados, desde que haja relevância histórica, artística ou cultural.

O Decreto-Lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937, organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Importante conhecer os efeitos do tombamento sobre o bem tombado, uma vez que, efetivado o tombamento e a respectiva inscrição no Ofício de Registro de Imóveis respectivo, surgem algumas obrigações de fazer, não fazer e de tolerar que devem ser suportadas pelo proprietário do bem tombado, tudo nos termos dos arts. 17 e 18 do DL n.º 25/37:

> *"Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruidas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artistico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cincoenta por cento do dano causado.*

PARECER Nº 67 /19 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

> *Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.*
>
> *Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objéto, impondo-se nêste caso a multa de cincoenta por cento do valor do mesmo objéto."*

Diante de todo o exposto, pode-se concluir que, a par de não haver óbice no tocante à competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, a proposta esbarra em óbice de natureza material, uma vez que o tombamento se dá em relação a bens e não a pessoas. Ademais, efetuar o tombamento sobre uma empresa pública que atua no mercado prestando serviço público, acabaria por obstaculizar o desenvolvimento do negócio.

O autor apresentou a Emenda nº 01 com o objetivo de adequar a proposta, nos termos do parecer da Procuradoria da Casa, restringindo o tombamento à sede da Companhia Carris Porto-Alegrense.

Com a devida vênia ao parecer supramencionado, entendemos que a Emenda não supre o óbice apontado, pois o tombamento da sede da companhia iria trazer os mesmos obstáculos já mencionados, uma vez que o DL n.º 25/37 impõe vedações ao proprietário incompatíveis com o objetivo de uma pessoa jurídica que atua no mercado, prestando serviço de transporte aos porto-alegrenses.

Em consonância com o acima exposto, manifestamo-nos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda n.º 01.

Sala de Reuniões, 14 de março de 2019.

Vereador Ricardo Gomes,
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 2-4-19

PARECER Nº 67 /19 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Vereador Adeli Sell

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Cassio Trogildo

Vereador Mendes Ribeiro

Vereador Cláudio Janta

Vereador Reginaldo Pujol

/JCBC